



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034748-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é parte agravante Lúcia Helena Alves da Silva, é a parte agravada Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23080

Agravo de instrumento nº: 2034748-53.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Jaboticabal

Foro de origem: Foro de Jaboticabal

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Carlos Eduardo Montes Netto

Agravante: Lúcia Helena Alves da Silva

Agravado(a): Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Associação. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência em face de decisão que indeferiu penhora sobre valores periodicamente repassados pelo INSS para a associação executada. REFORMA PERTINENTE. PENHORA CABÍVEL. Reflexo direto da recalcitrância da associação em dar cumprimento à r. sentença de conhecimento. Valores transferidos pelo INSS que invariavelmente seriam utilizados pela associação como contrapartida associativa dos beneficiários (pagamento de contribuições descontados diretamente dos benefícios). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 53, que, em sede de cumprimento de sentença, a pretexto da ausência de amparo legal, indeferiu pedido de bloqueio de numerário que a associação agravada recebe a título de repasses do INSS (decorrentes da retenção de valores dos benefícios de outros aposentados e pensionistas que também são "associados" da parte agravada).

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) o art. 855, I do CPC permite a

Agravo de Instrumento nº 2034748-53.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23080*bc 2/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora de créditos do executado, sendo a mesma lícita (em nada detectada a ausência de amparo legal afirmada pela instância a quo); ii) o art. 835, XIII do CPC, elenca penhora sobre “outros direitos”, o que se estende obviamente a penhora de créditos ou outros direitos patrimoniais, até o limite da condenação; iii) deve ser expedido ofício ao INSS para que este providencie o bloqueio e transferência os valores da condenação para os autos de cumprimento de sentença (R\$ 11.405,01 – Novembro/2024).

Recurso processado com efeito suspensivo. Ausente preparo (Gratuidade).

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

É dizer que a penhora reclamada é autorizada e desponta como reflexo direto da recalcitrância da associação executada em cumprir o título judicial pendente de satisfação.

Iníquo, senão temerário, "proteger" a associação executada diante de tais circunstâncias, notadamente quando os valores objeto de repasse pelo INSS representam a contrapartida pecuniária cobrada dos demais beneficiários pela manutenção da sua condição como associados: ausente prejuízo a qualquer terceiro interessado diante de tais circunstâncias (especialmente quando o valor a executar - R\$ 11.405,01 - é consideravelmente inferior aos valores alegadamente repassados pela autarquia federal à associação executada: R\$ 24.863.788,11).

Com idêntica exegese, já decidiu esta C. Câmara que:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONSTRIÇÃO DE RECEBÍVEIS DA ASSOCIAÇÃO EXECUTADA REPASSADOS PERIODICAMENTE PELO INSS – PENHORABILIDADE DOS CRÉDITOS DA AGRAVADA – Agravante que pretende a penhora de valores periodicamente repassados pelo INSS à associação executada, oriundos da retenção sobre benefícios previdenciários de seus associados – Acolhimento – Descontos diretos de mensalidades associativas de beneficiários da Previdência Social que são retidos pela autarquia federal e mensalmente repassados à associação credora, nos termos da Instrução Normativa INSS 612/24 – Penhorabilidade dos recebíveis da pessoa jurídica, diante de sua natureza de crédito da executada – Ausência de prejuízo a terceiros, pois a constrição se limita aos valores que já seriam transferidos à executada a título de pagamento das contribuições dos associados – Inexistência de bens nomeados à penhora que evidencia a adequação da medida – Precedente deste TJSP em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso análogo – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2356686-65.2024.8.26.0000;
Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão
Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro:
30/01/2025)

Destarte, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar a realização, pela origem, da penhora do numerário reclamado (fruto dos valores repassados pelo INSS à associação demandada).

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)